



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

### DECISÃO

**Em decisão – doc. nº 0635659, esta Presidência deliberou:**

“Analisando os fatos discorridos e documentos constantes nestes autos, esta Presidência, adotando como razões de decidir a manifestação da Assessoria Jurídica da Diretoria – Geral, que teve anuênciada desta, e trazendo à colação o trecho “... é necessário que haja concomitância temporal na disponibilização dos postos de trabalho, de forma que se comprove a capacidade da licitante de ter fornecido, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total exigido no certame em comento”, o que não se apercebeu na espécie, conheço e dou provimento ao presente Recurso Administrativo, no sentido de inabilitar a empresa PREMIUM SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, para o presente certame.”

Prosseguindo-se com o certame, a empresa PREMIUM SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA – doc. nº 0663320, ajuizou Recurso Administrativo contra sua inabilitação, bem como habilitação e classificação da empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, que apresentou contrarrazões – doc. nº 0663321.

**O Núcleo de Pregoeiros – NPR, doc. nº 0668586, apresentando análise técnica quanto ao recurso, informou:**

“Informamos acerca da petição de recurso administrativo interposto pela recorrente PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 04.952.601/0001-55, que requer a inabilitação da licitante ora recorrida INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA - CNPJ 05.208.408/0001-77, questionando a decisão (doc. 0635659) exarada pela autoridade superior que a inabilitou e requerendo a inabilitação da recorrida. A questão cinge-se à habilitação técnica por meio dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados por ambas as empresas, a fim de comprovar a sua capacidade técnica e operacional para execução do objeto ora licitado, a eventual contratação de empresa prestadora de serviços comuns de apoio administrativo e operacional à realização das Eleições 2024, com dedicação exclusiva de mão de obra, por meio do Sistema de Registro de Preços.

(...)

Sobre as alegações da recorrente na tentativa de rever a inabilitação decorrente decisão da autoridade superior sob o doc. 0635659, este pregoeiro entende pacificada a questão, com lastro na informação ASDIR doc 0634123.

Ademais, a alegação de suposta inabilitação da recorrida não merece prosperar, consoante as contrarrazões apresentadas e os documentos fartamente lastreados nestes autos. Com contratos e termos aditivos. Assim, a condição de habilitação restou atendida em linha com o disposto no edital do certame, com fundamento normativo no Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. Destarte, a documentação abrange período superior a 3 anos e revela agenciamento de mão-de-obra em quantitativo maior do que os 324 postos exigidos como condição de habilitação no presente certame.

Ante todo o exposto, o Pregoeiro resolve manter a decisão que habilitou a licitante INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA - CNPJ 05.208.408/0001-77 e recomendar o indeferido integral do presente Recurso Administrativo interposto pela

**PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTD, CNPJ 05.208.408/0001-77,** remetendo o presente processo à autoridade superior competente para apreciação e julgamento. Após, retorne-se ao NPR para as providências necessárias.”

**A Diretoria – Geral, doc. nº 0670877, concluiu:**

“Trata-se de recurso (doc. n.º 0000663320) interposto contra decisão que inabilitou a empresa PREMIUM SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI em processo de eventual contratação de empresa prestadora de serviços comuns de apoio administrativo e operacional à realização das Eleições 2024, com dedicação exclusiva de mão de obra, para análise econômico-financeira da licitante.

Tendo em vista o recurso apresentado, encaminhe-se à consideração do Exmo. Desembargador Presidente, autoridade que proferiu a decisão combatida(doc. n.º 0635659), nos termos do art. 56, §1º da Lei 9.784/1999.”

Analizando os fatos discorridos e documentos constantes nestes autos, esta Presidência verifica que as razões apresentadas no Recurso Administrativo não traz elementos novos, se reportando a assentar o que já foi analisando na decisão - **doc. nº 0635659, razão** pela qual, adoto como razões de decidir a manifestação da Assessoria Jurídica da Diretoria – Geral, que teve anuênciada desta, que fundamento dizendo: “... é necessário que haja concomitância temporal na disponibilização dos postos de trabalho, de forma que se comprove a capacidade da licitante de ter fornecido, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total exigido no certame em comento”, o que não se apercebeu na espécie, **além do que, a tese suscitada para arguir a inabilitação da empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, como bem salientou o Núcleo de Pregoeiros – NPR neste sentido: “... consoante as contrarrazões apresentadas e os documentos fartamente lastreados nestes autos. Com contratos e termos aditivos. Assim, a condição de habilitação restou atendida em linha com o disposto no edital do certame, com fundamento normativo no Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. Destarte, a documentação abrange período superior a 3 anos e revela agenciamento de mão-de-bra em quantitativo maior do que os 324 postos exigidos como condição de habilitação no presente certame.”**

**Nesta Senda, esta Presidência** conhece o presente Recurso Administrativo mas lhe nega provimento, determinando o prosseguimento do certame.

À COGEL e NPR, para providências.

Fortaleza-CE, data, hora e assinatura registradas no sistema.

**Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, DESEMBARGADOR PRESIDENTE**, em 25/06/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em  
[https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&d\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=0000671681&crc=F3E5823D](https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&d_orgao_acesso_externo=0&cv=0000671681&crc=F3E5823D), informando, caso não preenchido, o código verificador **0000671681** e o código CRC **F3E5823D**.